

PROCESSO	- A.I. Nº 278905.0005/02-0
RECORRENTE	- COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS SÃO FRANCISCO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0277-04/02
ORIGEM	- INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET	- 12.11.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0394-12/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Indeferido o requerimento de diligência (perícia) formulado pelo recorrente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0277-04/02 – para exigir imposto em decorrência de omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie, em exercício fechado.

Argumentou o recorrente que, no que tange à especificidade empregada pelo autuante quando da realização de seus demonstrativos, embora o método utilizado não esteja tecnicamente incorreto, em razão da minúcia com que foi elaborado, tornou-se passível de erros que, quando colocados de forma agrupada, desaparecem por completo, como se infere dos demonstrativos que anexou no bojo da sua defesa.

Argüiu, também, que a autuação decorreu de um erro na elaboração do quantitativo de estoque, uma vez que a escrituração das mercadorias é passível de várias denominações que são atribuídas aos diversos tipos de mercadorias, seja porque cada fornecedor denomina de uma forma diferente; seja porque a contabilidade registra com outro nome; seja porque o fiscal considera os valores a maior (embalagens com quantidades distintas) ou ainda porque até mesmo os vendedores – “balconistas” – dão saída com outras denominações, o que teria provocado as absurdas diferenças de estoque entre os demonstrativos elaborados pelo autuante e o demonstrativo apresentado pelo hoje recorrente na sua impugnação inicial.

Solicitou perícia para comprovar a suposta veracidade do quanto alegado, e concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A Representante da PROFAZ, em sua manifestação, disse não observar a necessidade de realização de diligência fiscal porque os demonstrativos de estoque elaborados pelo autuado (fls. 84/108) são genéricos, sem as especificações das mercadorias (marcas, modelos, etc.), inclusive agrupando mercadorias completamente diversas, e o levantamento quantitativo elaborado pelo preposto fiscal encontra-se detalhado, com as especificidades de cada mercadoria, de acordo com a nomenclatura existente no Livro Registro de Inventário.

Por entender que o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante fora feito com base no método aplicável e em consonância com a legislação em vigor, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

No presente caso, foi lançado imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, onde ficou constatado diferenças de entradas e de saídas, sendo exigidas as diferenças de saídas.

A metodologia a ser utilizada neste tipo de levantamento está disciplinada na Portaria n.º 445/98, que, no seu art. 13, I, determina que, no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de saídas maior do que o da omissão de entradas, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Assim procedeu o autuante.

A 4ª JJF concluiu pela procedência parcial da autuação apenas para corrigir um erro na totalização de um item, na planilha às folhas 8 e 9, que considerou como saídas sem notas fiscais, quando deveria ser entradas, informado pelo próprio autuante.

Alegou o recorrente que o levantamento elaborado pelo autuante teria se tornado passível de erros ao ter sido detalhado, com as especificidades de cada mercadoria, de acordo com a nomenclatura existente no Livro Registro de Inventário, e que se tivesse sido feito de forma que agrupasse as mercadorias, as diferenças desapareceriam, e requereu perícia para comprovar a suposta veracidade do quanto alegado.

Primeiramente, cumpre consignar a estranheza que me causa este argumento, pois este mesmo patrono do recorrente, em diversos processos que patrocinou e que transitaram por esta 2ª CJF, argüiu exatamente o contrário, ou seja, que um levantamento quantitativo não poderia ser executado agrupando-se as mercadorias por gênero, pois provocariam distorções, mas que, ao revés, a técnica correta seria agrupá-las por espécie.

Também sobre esta matéria, a citada Portaria n.º 445/98, no seu art. 3º, III, ordena que, somente nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Portanto, mais uma vez, o autuante agiu com toda a correção.

Claro que não se pode olvidar que, realmente, poderiam existir diferenças de nomenclatura entre os fornecedores, a classificação da contabilidade e, até, possíveis saídas com outras denominações em face de equívocos provocados pelos próprios vendedores.

Mas para se considere verdadeiras estas possibilidades, o resultado do levantamento as demonstraria facilmente, pois, havendo inversão de nomenclaturas, se constataria omissão de saída em um item e omissão de entrada, no mínimo em quantidades compatíveis, no item que lhe fosse assemelhado.

Mas não é o que se vê ao analisar os demonstrativos apensados pelo autuante às fls. 8 e 9, e 35 a 37, como exemplifico:

1. Exercício 1997:

- 1.1. Itens aparelho de som bt 37 e bt 46 Sony: omissão de entrada em ambos;
- 1.2. Itens estante batrol e estante de aço remas: omissão de entrada em ambos;
- 1.3. Itens geladeiras, todas da marca Consul: omissão de saídas em todos os modelos, exceto duas unidades na de 342 litros e uma unidade na de 80 litros, em que ocorreu diferença de entrada.

2. Exercício 1998:

- 2.1. Itens bicicletas: omissão de saída em todos os modelos;
- 2.2. Itens condicionadores de ar Consul: omissão de saída em todos os modelos;
- 2.3. Itens freezer: omissão de saída em todos os modelos.

E assim sucessivamente.

Concluo que tal argumento não pode ser admitido e, por este mesmo motivo, considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, além de considerar desnecessária a diligência solicitada (ou perícia, como quer o patrono do recorrente), em vista das outras provas produzidas, e indefiro-a, arrimado no art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99.

Quanto à argüição de que poderiam existir erros porque o fiscal consideraria os valores a maior (embalagens com quantidades distintas), estes deveriam ter sido apontados pelo recorrente, o que não ocorreu.

Pelo que expus, conluso que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278905.0005/02-0, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.245,39**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Outubro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ